



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.816 - PE (2013/0357105-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA
SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINDSPREV/PE
ADVOGADA : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Nas razões do Recurso Especial, o agravante sustenta contrariedade aos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.190/32, art. 741, VI, do CPC, art. 2º do Decreto-lei 4.597/45 c/c art. 2º do Decreto-lei 4.597/45, ao fundamento de não interrupção da prescrição.

II. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

III. **In casu**, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, não obstante a manifestação expressa do Tribunal quanto à prescrição, a tese recursal de não interrupção do prazo prescricional, vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. O Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, concluiu que a demora no andamento do feito deu-se por motivos decorrentes da ação do próprio executado. Rever essa afirmação implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.816 - PE (2013/0357105-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão proferida pela Ministra ELIANA CALMON, que negou seguimento ao Recurso Especial, restando assim fundamentada:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150, DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'" (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

2. Aplica-se, para fins de aferição da prescrição, regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32, determinando que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

3. "Quanto à prescrição de pretensão executória, suscitada pelo INSS, tenho que esta não prospera. Em que pese o Feito principal ter transitado em julgado em 20.06.2002, e os exequentes só terem apresentado memória de cálculo, em 17.01.2008, estes só não o fizeram antes devido à mora do INSS em apresentar os elementos de cálculos, conforme se observa nos despachos exarados no Processo principal (vide fls. 707, 719-A, 729 e 734, que abrange o período de 02.03.2004 a 10.11.2006). Ademais, até mesmo nestes autos, a Autarquia-embargante foi intimada para apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos (vide atos de fl. 134 e 652). Assim, sendo a mora decorrente de culpa do Embargante, resta afastada a alegação da prescrição da pretensão executória" (Trecho retirado da sentença).

4. Apelação improvida.
(fls. 1290/1297)

Inconformado, aponta a recorrente violação aos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.190/32, art. 741, VI, do CPC, art. 2º do Decreto Lei n. 4.597/45 c/c art. 2º do Decreto Lei n. 4.597/45, requerendo o provimento do seu recurso para anular o acórdão impugnado.

Contrarrazões ao recurso especial juntado às fls. 1318-1336.
Despacho de admissibilidade do recurso especial à fl. 1355.

DECIDO:

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, pois quanto a alegada violação aos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.190/32, art. 741, VI, do CPC, art. 2º do Decreto Lei n. 4.597/45 c/c art. 2º do Decreto Lei n. 4.597/45, tenho que efetivamente esta não subsiste, porquanto o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, pois o improvimento da apelação era medida que se impunha na hipótese.

Assim, no que diz respeito à tese defendida, quanto à questão em torno da ofensa aos arts. tidos por violados, observo que não restou devidamente decidida pela Corte de origem, a qual não emitiu juízo de valor sob o enfoque trazido no recurso especial, o que impede a sua análise pelo STJ, dada a ausência de prequestionamento. Aplico, no particular, o enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal *a quo* se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Recusando-se o Tribunal a fazê-lo, como na hipótese dos presentes autos, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve apontar violação do art. 535 do CPC e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicar com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissos, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, repita-se, não ocorreu.

Ainda que ultrapassado fosse este óbice, a rediscussão do *meritum causae* demandaria, inevitavelmente, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 332 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 14.445/02 EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO NÃO PRESCINDE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE PREVISTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que não foram comprovados os supostos vícios existentes no exame psicotécnico e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula 07 desta Corte.

3. Verificar a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 14.445/02, em face da Constituição do Estado de Minas Gerais, implicaria a análise percuciente do direito local, o que, ainda que sob o pálio da alegada divergência jurisprudencial, atrai a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. A aplicação da Teoria do Fato Consumado, em matéria de concurso público, não pode prescindir do preenchimento das exigências legalmente previstas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, fazendo incidir, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso.

6. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1211934/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO RELATIVA À ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PSICOTÉCNICO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO NÃO PRESCINDE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE PREVISTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A alegação de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. O exame da presença, ou não, dos pressupostos para concessão da tutela antecipada demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

3. A aplicação da teoria do fato consumado, em matéria de concurso público, não pode prescindir do preenchimento das exigências legalmente previstas.

4. Estando a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1108773/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TIDOS COMO OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A análise da subjetividade do exame psicotécnico, da alegação de sigilo ou a apreciação da suposta impossibilidade quanto à apresentação de recurso, exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório constantes dos autos, incidindo a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 697.170/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 230)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 182/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MATÉRIA PACÍFICA.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizar o recurso especial.

3. Não se aplica a teoria do fato consumado para garantir a nomeação de candidato reprovado em exame psicotécnico e que, por força de liminar, permanece e obtém aprovação nas demais fases do certame, diante da precariedade da decisão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 600532/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 01/07/2005, p. 663)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRITÉRIOS. ILEGALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

Verificar os critérios utilizados na realização, em concurso público, de exame psicotécnico, implicaria discussão acerca do quadro probatório, providência vedada pela súmula 07/STJ.

Em conformidade com o entendimento assentado nesta colenda Corte de Justiça, "embora seja possível se exigir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicotécnico, é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, bem como é vedado o caráter sigiloso e irrecorrível do teste" (REsp 499.522/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 16/06/2003).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 614009/AL, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 613)

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial** (fls. 1.364/1.367e).

O INSS infirma os fundamentos do **decisum**, nos seguintes termos:

"Asseverou a DD. Relatora que não é possível a análise dos artigos de lei tidos por violados eis que não teriam sido prequestionados. Ocorre que esta Colenda Corte não exige o prequestionamento numérico, mas sim o enfrentamento da questão, no caso relativa à prescrição, pelo Tribunal Regional. O que efetivamente ocorreu conforme se evidencia no teor do julgado.

O Tribunal Regional Federal considerou que "quanto à prescrição de pretensão executória, suscitada pelo INSS, tenho que esta não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prospera. Em que pese o Feito principal ter transitado em julgado em 20.06.2002, e os exequentes só terem apresentado memória de cálculo, em 17.01.2008, estes só não o fizeram antes devido à mora do INSS em apresentar os elementos de cálculos”.

Assim, enfrentada a questão, se considerou como causa interruptiva da prescrição, o pedido de fornecimento de fichas financeiras para a elaboração de cálculos.

Entretanto, conforme restou demonstrado nas razões recursais, estes atos preparatórios não são uma das causas que a legislação elenca como hábil para suspender ou interromper o prazo prescricional para a execução, eis que não se consubstanciam de fato em efetiva ação de execução.

(...)

Para se chegar à conclusão não foi necessário proceder ao reexame do conjunto probatório, eis que a discussão não é exclusivamente de direito e não de provas.

Assim, merece reforma a decisão proferida, uma vez que foram apontados os ditames da Súmula 07-STJ como impeditivos à análise da questão relativa à prescrição nestes autos. Entretanto, como se depreende das razões recursais, não se pretende discutir se houve demora ou não no fornecimento das fichas financeiras, nem se pretende seja verificado se houve incúria ou não dos exequentes para a elaboração de cálculos. Isto pouco importa, já que o certo é que estes atos preparatórios para a execução não alteram o termo inicial da contagem do prazo prescricional, nem tem o condão de suspender ou interromper a fluência deste prazo.

Destarte, para se constatar que se decorreu ou não o prazo prescricional da pretensão executiva não há necessidade de reapreciação do conjunto probatório, mas simplesmente confirmar quais foram as datas do trânsito em julgado da decisão exequenda e a data da propositura da execução.

(...)” (fls. 1.373/1.377e).

Por fim, "requer seja reconsiderada a decisão proferida de modo que reste consonante com o entendimento majoritário desta Colenda Corte. Entretanto, em não sendo este o entendimento, requer seja apresentado o presente recurso a essa Colenda Corte, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória neste caso, eis que já decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o ajuizamento da ação de execução" (fl. 1.377e).

Os autos vieram conclusos, por atribuição, em 20 de fevereiro de 2014 (fl. 1.379e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.816 - PE (2013/0357105-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos do Agravante, a inadmissibilidade do Recurso Especial é medida que se impõe.

De início, para a melhor compreensão da controvérsia, passo à narrativa da seqüência de fatos que originou a demanda.

Na origem, o INSS opôs Embargos à Execução, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória ou o excesso da execução intentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO - SINDSPREV/PE.

Na inicial, o embargante alegou que ocorreu a prescrição, pois o trânsito em julgado do processo principal ocorreu em 20/06/2002. Porém, os exequentes só apresentaram memória de cálculo em 17/01/2008.

A sentença, quanto ao ponto, assim decidiu a questão:

"Em que pese o Feito principal ter transitado em julgado em 20.06.2002, e os exequentes só terem apresentado memória de cálculo, em 17.01.2008, estes só não o fizeram antes devido à mora do INSS em apresentar os elementos de cálculos, conforme se observa nos despachos exarados no Processo principal (vide fls. 707, 719-A, 729 e 734, que abrange o período de 02.03.2004 a 10.11.2006). Ademais, até mesmo nestes autos, a Autarquia-embargante foi intimada para apresentar documentos (vide atos de fl. 134 e 652).

Assim, sendo a mora decorrente de culpa do Embargante, resta afastada a alegação da prescrição da pretensão executória" (fl. 1.237e).

Nas razões da apelação, o INSS insurge-se, nos seguintes termos:

"(...) em que pese o Juízo **a quo** ter julgado parcialmente procedente o pedido, entende a autarquia que merece reforma a decisão prolatada, em consonância com o disposto no artigo 741, VI do CPC e artigo 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

In casu, resta patente a ocorrência da prescrição superveniente que atinge de forma direta a pretensão executiva, em consonância com o disposto no artigo 741, VI do CPC e artigo 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32.

O processo de conhecimento transitou em julgado em 20/06/2002,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instado o embargado ora apelado a requerer o que entendesse de direito no prazo de 15 dias, este somente veio a promover o andamento da execução em 17/07/2003 (data do protocolo da petição), quase um ano após a referida intimação, para requerer a apresentação das fichas financeiras. A embargante ora apelante foi intimada para fornecer as fichas financeiras em 05/04/2004 e em 12/04/2004 peticionou devolvendo os autos para atender à Inspeção que seria realizada na respectiva Vara. Após essa última manifestação do apelante, o apelado somente veio a peticionar novamente em 29/04/2005.

Essa cronologia é necessária para demonstrar que o processo ficou paralisado por longos dois anos por exclusiva inércia do Apelado, o que contribuiu para a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.

A execução da sentença somente foi iniciada em 17.01.2008, portanto, após mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado do acórdão, último termo do processo. Passados mais de cinco anos até a promoção da execução, a ação executiva está prescrita por força do disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597, de 19/08/1942.

(...)

De outro modo, como já dito acima, a interrupção da prescrição somente ocorre no tempo e modo estabelecido pela legislação, ou seja, por despacho do juiz que ordena a citação (art. 202, inciso I, do CC, e art. 219, caput, do CPC); e que, **in casu** ocorreu em 17.03.2008, sendo, pois manifesta a prescrição da execução ajuizada após o lapso de cinco anos.

(...) (fls. 1.247/1.249e).

O Tribunal local, soberano na análise fática da causa, assim dispôs:

"De partida, convém afirmar que a "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'" (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

Aplica-se, ao caso, a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Para afastar a pretensão recursal, adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos utilizados pela instância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

piso à fl. 1200:

'Quanto à prescrição de pretensão executória, suscitada pelo INSS, tenho que esta não prospera. Em, que pese o Feito principal ter transitado em julgado em 20.06.2002, e os exequentes só terem apresentado memória de cálculo, em 17.01.2008, estes só não o fizeram antes devido à mora do INSS em apresentar os elementos de cálculos, conforme se observa nos despachos exarados no Processo principal (vide fls. 707, 719-A, 729 e 734, que abrange o período de 02.03.2004 a 10.11.2006). Ademais, até mesmo nestes autos, à Autarquia- embargante foi intimada para apresentar documentos (vide atos de fi. 134 e 652).

Assim, **sendo a mora decorrente de culpa do Embargante, resta afastada a alegação da prescrição da pretensão executória**" (Grifo nosso).

Ao analisar os documentos de fls. 26 e seguintes, percebe-se que o trânsito em julgado do decisum ocorreu em 20/06/2002. Em 19/07/2002, foi publicado um despacho determinando que a parte interessada requeresse o que de direito. Em 2003, o Sindicato peticionou e solicitou a apresentação das fichas financeiras. Em 05/04/2004, a Previdência foi intimada para fornecer os mencionados documentos. Ainda em 29/04/2005, o exequente postulou, uma vez mais, a intimação do Poder Público para juntar as fichas contábeis. Ora, está mais do que justificada a dificuldade dos credores em fornecer a memória de cálculos (que se deu em 17/01/2008). O próprio INSS contribuiu para a demora, sendo absolutamente descabido se falar em prescrição da pretensão executória. (...)" (fls. 1.292/1.293e).

Ainda inconformado, nas razões do Recurso Especial o INSS apontou como violados os arts. 1º e 9º do Decreto 20.190/32, art. 741, VI, do CPC, art. 2º do Decreto-lei 4.597/45 c/c art. 2º do Decreto-lei 4.597/45, ao fundamento de que "patente a ocorrência de prescrição superveniente que atinge de forma direta a pretensão executiva" (fl. 1.306e), alegando que:

"O processo de conhecimento transitou em julgado em 20/06/2002, instado o embargado ora apelado a requerer o que entendesse de direito no prazo de 15 dias, este somente veio a promover o andamento da execução em 17/07/2003 (data do protocolo da petição), quase um ano após a referida intimação, para requerer a apresentação das fichas financeiras. A embargante ora apelante foi intimada para fornecer as fichas financeiras em 05/04/2004 e em 12/04/2004 peticionou devolvendo os autos para atender à Inspeção que seria realizada na respectiva Vara. Após essa última



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação do apelante, o apelado somente veio a peticionar novamente em 29/04/2005.

Essa cronologia é necessária para demonstrar que o processo ficou paralisado por longos dois anos por exclusiva inércia do Apelado, o que contribuiu para a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.

A execução da sentença somente foi iniciada em 17.01.2008, portanto, após mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado do acórdão, último termo do processo. Passados mais de cinco anos até a promoção da execução, a ação executiva está prescrita por força do disposto no art. 2º do Decreto-Lei 11. 4.597, de 19/08/1942.

(...)

No caso em tela, observando-se a data do trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 20/06/2002, **resta configurado o lustro prescricional em relação às pretensões exequendas, já que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado e a da manifestação do ora apelado requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730.**

(...)

Não pode ser mantido o entendimento contido no v. acórdão de que a parte exequente não ficou inerte promovendo as diligências necessárias ao andamento do feito e que houve a interrupção da prescrição até a apresentação das fichas financeiras.

É que a interrupção do prazo prescricional somente ocorre por uma das hipóteses prevista em lei, não se enquadrando a situação em comento em nenhuma das presunções legais.

(...)

Neste ponto, vale destacar: **a interrupção da prescrição dar-se-á por despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (art. 202, inciso I, do Código Civil, e art. 219, caput, do CPC).**

E os casos de interrupção da prescrição estão previstos expressamente na lei, de modo que apenas nestes casos se pode considerar interrompida a fluência do prazo prescricional.

Ademais, o pedido de fichas financeiras não se enquadra na hipótese de causa de interrupção da prescrição (...)" (fls. 1.306/1.311e).

Com efeito, quanto à tese central sustentada pelo recorrente, isto é, a não interrupção da prescrição, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, não obstante a manifestação expressa do Tribunal quanto à prescrição, a tese recursal de não interrupção do prazo prescricional, vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

2. O Tribunal de origem deu correta aplicação ao artigo 1º do Decreto 20.910/1932, na medida em que, conforme assentado pelo acórdão recorrido, a ação de cobrança proposta pelos autores da presente ação, ajuizada em junho/2008, tem por objetivo o recebimento de valores assegurados pela primitiva ação movida pelo ex-servidor, cujo trânsito em julgado ocorreu em outubro/2006, não havendo falar na ocorrência de prescrição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).**
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013)

Outrossim, é de se registrar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já se firmou quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/99). No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/3/2009.

In casu, não foram opostos Embargos de Declaração ao acórdão de fls. 1.290/1.297e.

No mais, a inversão do julgado, quanto à cronologia dos fatos, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível, em sede de Recurso Especial, ante a incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na mesma linha de pensamento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIAL PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - DIVERGÊNCIA FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A INSURGÊNCIA RECURSAL - SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após o despacho que ordenou arquivamento nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Antes, também, deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

3. O Tribunal de origem, com base no arcabouço probatório, concluiu que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário. Rever essa afirmação implica adentrar em matéria fática, vedada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 370.925/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 273.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** ART. 1º DA LEI 9.494/97. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu que a demora na citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia do próprio recorrente, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição. Assim, a revisão da conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que não se amolda ao recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.178.254/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2010).

Em vista de todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0357105-2

**AgRg no
REsp 1.413.816 / PE**

Números Origem: 00102921920084058300 102921920084058300 200205000022481 200883000102920
279740 539168 9900102991

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINDSPREV/PE
ADVOGADA : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINDSPREV/PE
ADVOGADA : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.